



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.073 - PR (2016/0026128-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIA TOSHIE GEORGETO
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da obrigação da recorrente de indenizar a recorrida pelos danos causados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.073 - PR (2016/0026128-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIFAMMA - UNIÃO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGÁ LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em seu agravo interno, a agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da supramencionada súmula.

Reitera as razões expostas no recurso especial, alega violação do art. 186 do Código Civil ante a inexistência de comprovação do nexo causal entre a conduta da recorrente e o suposto prejuízo causado no imóvel da recorrida, não restando configurados os requisitos da responsabilidade civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.073 - PR (2016/0026128-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverou a decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca da obrigação da recorrente de indenizar a recorrida pelos danos causados decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

“(…)

Diante de tal quadro, não se mostra relevante, no caso dos autos, a discussão sobre quem era responsável pelo imóvel entre a entrega das chaves em juízo e a sua aceitação pela locadora, porque os danos causados ao bem são anteriores a esse período.

E, em sendo anteriores, sob qualquer aspecto que se analise a questão - seja por ação da própria locatária ou por ação de terceiros em decorrência de abandono -, fato é que a responsabilidade pelos danos no imóvel, em virtude da retirada das benfeitorias e, de uma forma geral, de toda a parte de acabamento da construção, é da ré/locatária, porquanto ocorridos enquanto o imóvel ainda se encontrava sob sua guarda, não tendo observado, com plenitude, as suas obrigações de locatária (art. 23, da Lei 8.245/91)” (e-STJ fl. 467).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0026128-8

AgInt no
AREsp 855.073 / PR

Números Origem: 00170098820098160017 10896347 1089634701 1089634702 2192009

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE
MARINGA LTDA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIA TOSHIE GEORGETO
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Benfeitorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE
MARINGA LTDA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIA TOSHIE GEORGETO
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.